



PARECER JURÍDICO s/nº - 2017

Interessado	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.
Assunto	Adesão a Ata nº 2017-03-CPL/PMO, decorrente do Pregão Presencial nº 03/2017-PMO-PP-SRP.
Objeto	Serviços de sonorização, iluminação e estrutura para eventos.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	01 de setembro de 2017



Controladoria Geral de Marituba
V. 10/10
Assessoria Jurídica

EMENTA: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Lei nº 8.666, de 1993. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Possibilidade legal. Recomendação.

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica de pedido objetivando a adesão à Ata nº 2017-03-CPL/PMO, decorrente do Pregão Presencial nº 03/2017-PMO-PP-SRP (Município de Ourém), devidamente publicado no órgão oficial, para a prestação dos serviços de sonorização, iluminação e estrutura para eventos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

02. Antes, foi ouvida a douta Assessoria Jurídica junto a Coordenação de Licitações e Contratos sobre a viabilidade da Adesão em questão, que opina favoravelmente tendo em vista o confronto de preços entre a pesquisa realizada pelo Departamento de Compras de Marituba os constantes da Ata em referência.

03. Destacamos deste procedimento, além da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Marituba, através do Ofício nº 306, de 12/07/2017 para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, para contratação dos serviços de sonorização, iluminação e estrutura para eventos, cuja autorização do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer consta do Ofício nº 341, de 01/09/2017, seguindo-se os demais procedimentos, como disponibilidade orçamentária, pesquisas de mercado procedidas pela Administração, com o encaminhamento posterior a esta Assessoria para manifestação.

04. Inicialmente, admite-se relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão a atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

05. A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais

Dr. Sebastião de Sousa Maia
OAB 336.912/PA
Assessoria Jurídica



acerca do funcionamento do sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto federal nº 7.892/ 2013, conforme disposto no art. 1º:

“As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.”

2

06. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos ou itens e outras condições previstas no Edital.

07. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

08. As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º, do mencionado Decreto, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Controladoria Geral de Marituba
V. P. S.
Analista

Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 019.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



09. Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)”

10. Num exame da redação dos preceptivos transcritos se infere que para a adesão à Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) Respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida, que no presente caso vai da data da assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão, publicada no órgão de imprensa oficial, com vigência de 12 meses;

b) Manifestação da Administração Municipal quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços, assim como resposta favorável do referido órgão gerenciador, e ainda consulta a empresa adjudicatária quanto ao interesse no fornecimento dos produtos e sua assertiva favoravelmente;

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



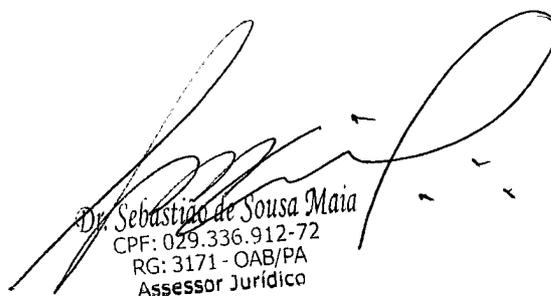
c) A Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, tendo sido marcante a vantajosidade da contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da Administração, em conformidade com o que determina o art. 22, do Decreto nº 7.892/2013.

11. Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio de dotações, em obediência ao que preceitua o inciso III, do § 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Todavia, a sugestão de aprovação está condicionada a manifestação expressa nos autos da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Lazer quanto a presente adesão, se de fato o objeto da futura contratação atenderá aos anseios da instituição em benefício da coletividade.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento dos procedimentos para a futura contratação.

Marituba, 01 de setembro de 2017.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

Controladoria Geral de Marituba
V. S. D.
Arquiteta